DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5332/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1423/2021
PROTOCOLO	: 2090266
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 52/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 114/2020
COMPROMITENTES	: ECOPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ARROZ BRANCO PARA SER UTILIZADO EM MERENDA ESCOLAR PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: 112.156,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 114/2020, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 52/2020, celebrado entre o Município de Costa Rica/Secretaria Municipal de Educação e a compromitente fornecedora: Ecopel Indústria e Comércio Ltda. ME, tendo como objeto registro de preço para eventual aquisição de arroz branco para ser utilizado em merenda escolar pela Rede Municipal de Ensino.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização da Educação - DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 2684/2021** (pç. 32, fls.361-363), nos seguintes termos:

> a) o procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n° 114/2020,** realizado pelo **Município de Costa Rica**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018;
>
> b) a formalização da Ata de Registro de Preços n. **52/2020**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018. (Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4557/2021** (pç. 33, fl.364), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...)opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018. (Destaque originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico n. 114/2020, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 52/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 114/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.114/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 52/2020

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2020 foi celebrada entre Município de Costa Rica/Secretaria Municipal de Educação e a compromitente fornecedora: Ecopel Indústria e Comércio Ltda ME, está de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização da Educação – DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n. 114/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 52/2020, celebrado entre o Município de Costa Rica/Secretaria Municipal de Educação e a compromitente fornecedora: Ecopel Indústria e Comércio Ltda. ME, tendo como objeto o registro de preço para eventual aquisição de arroz branco para ser utilizado em merenda escolar pela Rede Municipal de Ensino;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99

do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL